GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII EDIÇÃO EXTRA Nº 173 BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 2012 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1		
Vice-Governadoria		6	
Casa Civil	4		
Secretaria de Estado de Cultura			11
Secretaria de Estado de Fazenda	5	6	
Secretaria de Estado de Saúde		6	
Secretaria de Estado de Segurança Pública		9	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação			12
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento		10	
Secretaria de Estado de Esporte		10	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		10	

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.875, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Abre crédito suplementar no valor de R$ 29.005.842,00 (vinte e nove milhões, cinco mil e oitocentos e quarenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 92 e 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a" e "b", da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 361.002.756/2012, 144.000.531/2012, 302.000.265/2012, 305.000.177/2012, 392.005.876/2012, 112.002.714/2008, 360.001.415/2011, 400.000.135/2012, 400.000.392/2010 e 480.000.465/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R$ 29.005.842,00 (vinte e nove milhões, cinco mil e oitocentos e quarenta e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III, IV e V.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos da fonte 160 – Recursos Decorrentes de Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia, e pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 2012.
124º da República e 53º de Brasília

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

ANEXO I — RECEITA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS	1121.45.00	160	5.260		5.260
2012AC00201				TOTAL	5.260

ANEXO II — DESPESA — R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES — ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						320.198
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 001623 0045 (***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS- SECRETARIA DE GOVERNO-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	320.198	
						320.198
190116/00001 11116 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO						45.400
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000995 6672 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SÃO SEBASTIÃO						
	14	33.90.39	0	100	29.400	
	14	33.90.39	0	120	16.000	
						45.400
190124/00001 11124 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL						101.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001399 6809 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SUDOESTE/OCTOGONAL						
	22	33.90.39	0	120	101.000	
						101.000
190126/00001 11126 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY						24.648
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001670 6846 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARK WAY						
	24	44.90.52	0	120	648	
						648
27.812.6206.3440 REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref. 001831 9602 (***) REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARK WAY						
	24	33.90.39	0	120	24.000	
						24.000
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						11.850.000

12.122.6002.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 001537 0036	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL							
		99	33.90.30	0	100	300.000		
		99	33.90.39	0	100	5.550.000		
								5.850.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
12.122.6221.2387	DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 001438 0003	(EPP)DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL-PROGRAMA - PDAF - SWAP-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.50.43	0	100	6.000.000	
							6.000.000
130103/00001 19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						14.263.632
28.844.0001.9029	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA						
Ref. 000154 0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA-SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA-PLANO PILOTO						
		1	46.90.71	0	100	14.263.632	
							14.263.632
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						400.000
15.452.6208.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 000147 0002	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.30	0	100	400.000	
							400.000
280209/28209 28209	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						1.289.000
16.482.6218.3571	MELHORIAS HABITACIONAIS						
Ref. 001897 0001	MELHORIAS HABITACIONAIS--DISTRITO FEDERAL						
	PROGRAMA REALIZADO (UNIDADE) 0						
		99	33.90.39	0	220	500.000	
							500.000
28.843.0001.9002	RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO						
Ref. 001770 0003	RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO--DISTRITO FEDERAL						
		99	32.90.21	0	100	789.000	
							789.000
440101/00001 44101	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL						21.704
04.122.6009.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000594 7250	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE						

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	JUSTIÇA,DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.39	0	100	21.704	
		99	33.90.39	0	100	21.704	
							21.704
450101/00001 45101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL						525.000
04.122.6003.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000031 8681	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE- PLANO PILOTO						
		1	33.90.30	0	100	100.000	
		1	33.90.39	0	100	245.000	
							345.000
04.128.6003.4088	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 000056 0029	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE- PLANO PILOTO						
		1	33.90.39	0	100	180.000	
							180.000
520101/00001 52101	SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						160.000

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

06.122.6008.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 002410 9693	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DA DEFESA CIVIL- PLANO PILOTO							
		1	33.90.39	0	100	160.000		
							160.000	
2012AC00201						TOTAL	29.000.582	

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110201/11201 49201	AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS						5.260
04.122.6003.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001947 9642	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.92	0	160	5.260	
							5.260
2012AC00201						TOTAL	5.260

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190116/00001 11116	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO						45.400
04.421.6222.2426	REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 001021 8420	REINTEGRA CIDADÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SÃO SEBASTIÃO						
		14	33.90.30	0	120	8.000	
							8.000
15.451.6003.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 001023 6671	(***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SÃO SEBASTIÃO						
		14	33.90.39	0	120	8.000	
		14	44.90.51	0	100	29.400	
							37.400
190124/00001 11124	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL						101.000
04.122.6003.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001399 6809	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL-SUDOESTE/OCTOGONAL						
		22	44.90.52	0	120	30.000	
							30.000
04.128.6003.4088	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 001410 0067	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL-SUDOESTE/OCTOGONAL						
		22	33.90.39	0	120	11.000	
							11.000
25.451.6209.1836	AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
Ref. 001431 6935	AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL-SUDOESTE/OCTOGONAL						
		22	44.90.51	0	120	60.000	
							60.000
190126/00001 11126	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY						24.648
27.812.6206.3440	REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref. 001831 9602	(***) REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARK WAY						
		24	44.90.51	0	120	24.648	
							24.648
120101/00001 12101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						300.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 002428 7056	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO						
		1	33.90.93	0	100	300.000	
							300.000

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205 21203	SERVICO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL-SLU						1.200.000
15.452.6212.4110	EXPANSÃO DA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS						
Ref. 001233 0001	EXPANSÃO DA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS--DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.39	0	100	1.200.000	
							1.200.000
250101/00001 25101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL						2.500.000
11.333.6214.4089	CAPACITAÇÃO DE PESSOAS						
Ref. 002063 0010	CAPACITAÇÃO DE PESSOAS-QUALIFICOPA(COPA 2014)-DISTRITO FEDERAL						
	PESSOA CAPACITADA (PESSOA) 0						
		99	33.90.39	0	100	2.500.000	
							2.500.000
200203/20203 26204	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS						6.000.000
26.453.6221.4202	CONCESSÃO DE PASSE LIVRE						
Ref. 002117 0004	CONCESSÃO DE PASSE LIVRE-ESTUDANTIL-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.39	0	100	3.500.000	
							3.500.000
26.453.6222.4202	CONCESSÃO DE PASSE LIVRE						
Ref. 002118 0005	CONCESSÃO DE PASSE LIVRE-PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.39	0	100	2.500.000	
							2.500.000

280209/28209	28209	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						1.289.000
16.122.6004.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001803	9625	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CODHAB- PLANO PILOTO						
			1	33.90.39	0	100	539.000	
			1	33.90.39	0	220	500.000	
								1.039.000
16.482.6218.4013		ADMINISTRAÇÃO DA CARTEIRA IMOBILIARIA						
Ref. 001812	0004	ADMINISTRAÇÃO DA CARTEIRA IMOBILIARIA--DISTRITO FEDERAL						
		SISTEMA MANTIDO (UNIDADE) 0						
			99	33.90.39	0	100	250.000	
								250.000
320101/00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						6.773.632
04.122.6003.2984		MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS						
Ref. 000820	0005	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF--DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.39	0	100	560.000	

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
							560.000
04.122.6003.2990	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF						
Ref. 001390	0006 (***) MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF--DISTRITO FEDERAL						
	IMÓVEL MANTIDO (UNIDADE) 0						
		99	33.90.37	0	100	6.213.632	
							6.213.632
440101/00001	44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL						341.902
04.122.6009.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000594	7250 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE JUSTIÇA,DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.39	0	100	28.648	
		99	33.90.92	0	100	291.550	
							320.198
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000665	6978 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE JUSTIÇA DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL						
		99	31.90.92	0	100	21.704	
							21.704
450101/00001	45101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL						525.000
04.122.6003.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000031	8681 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE- PLANO PILOTO						
		1	44.90.52	0	100	460.000	
							460.000
04.421.6222.2426	REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 000034	8384 REINTEGRA CIDADÃO-SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE- PLANO PILOTO						
		1	33.91.39	0	100	65.000	
							65.000
2012AC00201						TOTAL	19.100.582

ANEXO V DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						9.900.000
08.244.6228.4162	COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA						
Ref. 000522	0001 (EPP)COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA--DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.48	0	100	6.500.000	
							6.500.000
08.244.6228.4232	AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA						
Ref. 000523	0001 AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA--DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.39	0	100	1.800.000	
							1.800.000
08.306.6227.4175	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NOS RESTAURANTES COMUNITÁRIOS						
Ref. 000519	0001 FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NOS RESTAURANTES COMUNITÁRIOS--DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.39	0	100	1.600.000	
							1.600.000
2012AC00201						TOTAL	9.900.000

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

O COORDENADOR-CHEFE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II, do art. 1º, incisos I e II, do art. 30, do Decreto nº 23.536, de 14 de janeiro de 2003, RESOLVE:

Art.1º Tornar Público o Parecer Técnico nº 001/2012 – DIRON/DIAAP/COORDENADORIA DAS CIDADES, nos termos do Decreto nº 33.734/2012.

Art.2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CHAGAS MACHADO FILHO

Parecer Técnico nº 001/2012 - DIRON/ DIAAP/ COORDENADORIA DAS CIDADES. Lei Complementar 755/2008 - Artigos 10 e 14. Decreto nº 29.590/2008 - Artigos 18 e 24. Ementa: EXPANSÃO DE COMPARTIMENTO. FECHAMENTO COM MATERIAL QUE PERMI-

TA A TRANSPARÊNCIA VISUAL. LAJE TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE DE LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DAS DIMENSÕES.

RELATÓRIO

No âmbito da aprovação de projetos de arquitetura, a Diretoria de Orientação Normativa (DIRON) e a Diretoria de Análise e Aprovação de Projetos (DIAAP), ambas da Coordenadoria das Cidades, vem constatando a aprovação, por parte de algumas Administrações Regionais, de projetos que apresentam expansão de compartimento com utilização de alvenaria, bem como lajes técnicas em dimensões incompatíveis com o seu uso real, o que está em desconformidade com os ditames normativos.

Objetivando uniformizar interpretações das normas pertinentes ao assunto e, assim, gerar segurança jurídica no trato das questões administrativas, a DIAAP realizou reunião no dia 1º de agosto de 2012, devidamente formalizada em ata, que contou com a participação dos servidores da DIRON, de representantes da SEDHAB e da Administração Regional de Brasília.

É o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

O caso em questão versa sobre ocupação de área pública, que conta com a disciplina da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 29.590/2008.

I – VARANDAS E EXPANSÃO DE COMPARTIMENTO

No âmbito da ocupação do espaço aéreo, o Art. 10 da referida Lei Complementar assim dispõe:

Art. 10. A ocupação do espaço aéreo para construção de varandas ou expansão de compartimentos, em projeções destinadas a habitação coletiva ou hospedagem, não poderá, em nenhuma hipótese, exceder a dois metros, medidos a partir dos limites da projeção registrada em cartório.

§ 1º Fica permitida a continuidade entre varandas nas empenas e reentrâncias da edificação, desde que não se ultrapasse a largura máxima permitida em qualquer ponto de seu perímetro.

§ 2º A ocupação do espaço aéreo para construção de varandas obedecerá, no mínimo, ao seguinte:

I – localizar-se nos pavimentos acima do térreo;

II – manter afastamento de, no mínimo, dois terços da distância entre o limite da projeção e projeções ou lotes vizinhos;

III – possuir guarda-corpo ou jardineira, com altura máxima de um metro e vinte centímetros, observada a permissão para seu fechamento, conforme previsto nesta Lei Complementar;

IV – não invadir faixa de segurança exigida para redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, conforme normas específicas da concessionária;

V – manter afastamento mínimo igual à metade da distância entre o limite da projeção e o mais próximo meio-fio da via pública ou estacionamento;

VI – não utilizar a laje da marquise como piso, nos casos em que a legislação de uso e ocupação do solo exigir a construção desse elemento.

§ 3º A varanda poderá avançar sobre o estacionamento desde que a face inferior da laje mantenha altura mínima de quatro metros em relação ao nível do piso do estacionamento.

§ 4º Será permitido o fechamento das varandas de que trata este artigo com material que permita a permeabilidade ou transparência visual, instalado sobre o guarda-corpo ou a jardineira.

§ 5º Fica permitida a incorporação da varanda ou de parte dela ao compartimento ou ambiente a que ela esteja vinculada, promovendo a expansão do compartimento, desde que essa área não seja computada para fins de cálculo da área mínima exigida para aqueles e o adquirente da unidade seja informado de que parte da área da unidade imobiliária adquirida é objeto de concessão de direito real de uso.

Em Parecer de nº 000.021/2011-PROMAI/PGDF, a Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), entre outros pontos, abordou a questão relacionada à interpretação do texto normativo supra, ressaltando, por primeiro, que a concessão do direito à ocupação de espaços públicos está condicionada aos termos da lei que rege a matéria, priorizados os interesses públicos e coletivos. Nesse sentido, valendo-se de trechos doutrinários em sede da hermenêutica jurídica, a PGDF sustentou a interpretação de que o Art. 10 da aludida Lei Complementar permite seja o espaço aéreo público destinado somente a varandas, que podem ser fechadas com material que permita a permeabilidade ou transparência visual, configurando, assim, expansão de compartimento, cujo conceito, por sua vez, está previsto no § 5º do Art. 18 do Decreto nº 29.590/2008.

Ao discorrer sobre a argumentação de que a autorização para o fechamento das varandas com alvenaria e esquadrias de alumínio estaria no mencionado decreto regulamentar, advertiu não poder a norma regulamentadora, em nenhuma hipótese, alterar o alcance normativo da Lei que está a regulamentar. Ou seja, se a possibilidade não conta com previsão legal, ela não existe.

II – LAJE TÉCNICA

Com relação à laje técnica (compartimento ou ambiente destinado a abrigar as instalações técnicas da edificação) o Artigo 14 da Lei Complementar nº 755/2008, determina que:

Art. 14. A ocupação de área pública para instalações técnicas a que se refere o art. 4º, IV, desta Lei Complementar será precedida de laudo técnico especializado, a ser apresentado à Administração Regional, ouvidos os demais órgãos competentes quando for o caso.

O Decreto regulamentar nº 29.590/2008, em seu Art. 24, dispõe:

Art. 24. A ocupação de área pública para instalações técnicas em subsolo, ao nível do solo e em espaço aéreo de que trata a Lei Complementar não trará prejuízo ao sistema viário e à circulação de pedestres e resguardará a segurança de terceiros, de lotes e projeções vizinhas.

§ 1º A instalação técnica que trata o caput deste artigo se refere a centrais de ar condicionado, subestações elétricas, grupos gerados, bombas, centrais de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, casas de máquinas, ou similares.

§ 2º A área dos compartimentos de que trata o caput deste artigo deverá ser justificada por laudo técnico, assinado por profissional especializado, que justifique suas dimensões.

§ 3º A regulamentação da instalação técnica relativa a central de gás liquefeito de petróleo – GLP, é regida pelo Decreto nº 29.400, de 14 de agosto de 2008.

Com base nas disposições normativas acima, é patente a imposição legal de apresentação de laudo especializado, para fins de instalações técnicas, firmado por profissional da área, justificando as suas dimensões, o que deve ocorrer levando-se em consideração, também, os ditames dos artigos 20 e 21 do Decreto 19.915/1998, conforme abaixo transcrito:

Art. 20. Para efeito de exame do projeto de arquitetura serão respeitados os parâmetros técnicos exigidos na Lei ora regulamentada, para as funções definidas pelo partido arquitetônico para compartimentos ou ambientes, independentemente da denominação constante do projeto.

Art. 21. A Administração Regional indeferirá o projeto de arquitetura quando o partido arquitetônico for incompatível com o disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

CONCLUSÃO

Cumpre, antes, destacar que, com a edição do Decreto nº 33.734, de 22 de junho de 2012, a Coordenadoria das Cidades passa a ser "instância terminativa para dirimir dúvidas relacionadas à aprovação ou visto de projetos de edificação e ocupação de área pública". Os pareceres técnicos elaborados pela Coordenadoria das Cidades, em resposta às consultas formuladas pelas Administrações Regionais, passarão a ter natureza vinculante, ou seja, valerão para casos semelhantes, evitando, assim, repetição de procedimentos:

Art. 4º A Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal, passa a ser a instância terminativa para dirimir dúvidas relacionadas à aprovação ou visto de projetos de edificação e ocupação de área pública.

Art. 5º Os pareceres técnicos elaborados pela Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal, resultantes de consultas formuladas pelas Administrações Regionais acerca de interpretação de disposições normativas, deverão ser divulgados na página eletrônica da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal, no acesso eletrônico da Coordenadoria das Cidades, e terão natureza vinculante em relação às Administrações Regionais.

Superadas tais considerações e com base nos fundamentos expendidos, restaram firmados, na reunião mencionada, os seguintes entendimentos, com relação às questões em tela, que passarão a vincular todas as Administrações Regionais, no âmbito de análise e aprovação/visto/modificação de projetos de edificação:

1. A expansão de compartimento não tem origem autônoma, mas sim a partir do fechamento da varanda, o que somente é possível com utilização de material com transparência visual, instalado sobre o guarda corpo;

2. Está em desconformidade com a Lei Complementar nº 755/2008 o fechamento de expansão de compartimento com qualquer outro tipo de material que não o que permita transparência visual;

3. No que tange à laje técnica, a ausência de laudo técnico elaborado por profissional especializado, evidenciando ser o espaço compatível com a sua finalidade implicará em óbice para a aprovação do projeto;

4. A justificativa do espaço a ser utilizado pela laje técnica deverá ser detalhada, de forma a demonstrar a sua conformidade com o partido arquitetônico.

Brasília, 14 de agosto de 2012.

ADRYANI FERNANDES LOBO

Diretora de Análise e Aprovação de Projetos

CARLOS ALBERTO PETTINATE

Diretor de Orientação Normativa

FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO FILHO

Coordenador das Cidades

CANCELAMENTO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS

Processo: 131.001.075/2007. Partes: DF - Coordenadoria das Cidades e Joseval Arruda Pereira. Objeto: Fica cancelada a Notificação de Sinal nº 0152/2008, celebrada em 06/03/2008, com fulcro no artigo 7º, da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 33.239, de 4 de outubro de 2011.

Processo: 148.000.528/2006. Partes: DF - Coordenadoria das Cidades e a Izabel Maciel Caixeta. Objeto: Fica cancelada a Notificação de Sinal nº 0265/2006, celebrada em 18/12/2006, com fulcro no artigo 7º, da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 33.239 de 04outubro de 2011.

FRANCISCO CHAGAS MACHADO FILHO

Coordenador Chefe

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Em 24 de agosto de 2012.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 217 e 229, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de dissolução da CP-11 formulado nos autos do processo 126.000.019/2012.

Art. 2º Dar ciência aos membros da Comissão do Indeferimento do pedido.

Art. 3º Arquivar o processo 126.000.019/2012.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA